Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3777/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21400/2012
PROTOCOLO	: 1255777
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	: ALVES & LIMA LTDA
VALOR	: R$ 353.116,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GASOLINA E ÓLEO DIESEL – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – EXATIDÃO DOS VALORES – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo quanto ao acréscimo de valor devidamente justificado, em observância aos requisitos legais, mas em que há publicação intempestiva de extrato e não remessa de documentos, ensejando recomendação.

É regular a execução financeira em que se constata o cumprimento do objeto, exatidão de seus valores e regular adimplemento das obrigações, o que acarreta quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, na gestão do Sr. Roberson Luiz Moureira e Alves e Lima Ltda, com quitação e recomendação.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 111), bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 008/2012 -** (fls. 14-18) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de gasolina comum e óleo diesel comum, no valor de R$ 282.493,20 (duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 23/01/2012 a 31/12/2012.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3877/2011* proferida nos autos do *Processo TC- 2426/2011* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 001/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES – 506/2013* (fls. 79) decidiu pela regularidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 082/2013*.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 111) teve por objeto o aumento do quantitativo do objeto do contrato em 25%, correspondendo ao montante de R$ 70.623,30 (setenta mil seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas fases e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie, opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a intempestividade da publicação na imprensa oficial do 1º Termo Aditivo e o não envio do Subanexo XVIII, consoante Análise *ANA–2ªICE–18044/2016* – (fls. 1262-1267).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *regularidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo e pela *legalidade* da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas bem como pela publicação extemporânea do extrato do 1º aditivo na imprensa oficial, conforme *PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 18233/2016* – (fls. 1268-1269).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *1º Termo Aditivo* (fls. 111) e dos atos de execução financeiro do *Contrato Administrativo nº 008/2012* - (fls. 14-18), que teve como objeto o fornecimento de gasolina comum e óleo diesel comum, no valor de R$ 282.493,20 (duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 23/01/2012 a 31/12/2012.

O aditivo foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, devidamente acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial, que, por sua vez, deu-se de forma intempestiva, desatendendo o prazo prescrito no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Todavia, mesmo que extemporaneamente, a publicidade do ato não foi desconsiderada, não configurando dano ao erário nem à verificação da legalidade do feito, caracterizando como falha de natureza meramente formal merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Como objeto, o *1º Termo Aditivo* visa o aumento do quantitativo do objeto do contrato em 25%, correspondendo ao montante de R$ 70.623,30 (setenta mil seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64 diante da comprovação do regular empenho, liquidação e pagamento, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 282.493,20
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 70.623,30
Valor Final Contratado	R$ 353.116,50
Valor Empenhado	R$ 353.116,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 353.116,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 353.116,50

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* quanto ao 1º aditivo, nos seguintes termos - (fls. 1267), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui:*
>
> *a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da formalização do TERMO ADITIVO Nº 001/2012 ao Contrato Administrativo Nº 008/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO* (CNPJ 03.501.541/0001-91) como contratante, *e a empresa ALVES E LIMA LTDA*

(CNPJ 03.551.426/0001-21), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, *ressalvando, em face da intempestividade da publicação na imprensa oficial do seu respectivo termo aditivo e o não envio do subanexo XVIII*, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item 3.1.2. e 3.1.3. desta Análise, de responsabilidade do senhor ROBERSON LUIZ MOUREIRA (CPF 250.259.291-72);

b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2012, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade e regularidade, com ressalva* da formalização do Termo Aditivo e *legalidade* da respectiva execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 1269), *in verbis:*

"Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, *valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 18044/2016 (fls. 1262-1267) para opinar*:

1. Pela legalidade e regularidade, com ressalva, do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 8/2012 (2ª fase), nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando-se a intempestividade da publicação do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n° 8.666/1993*;

2. Pela legalidade e regularidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 8/2012 (3ª fase), nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012, *ressalvando-se a intempestividade da publicação do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n° 8.666/1993 (sic)*;

3. Pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, *em face da publicação intempestiva do instrumento contratual*.

4. Pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, *pela falta de remessa do Subanexo XVII*.

5. Pela recomendação ao responsável para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

6. Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo nº 008/2012* foi formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa de documentos e do não envio do Subanexo XVIII a este Tribunal bem como na publicação do extrato do 1º aditivo na imprensa oficial, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/ 2011 e no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Todavia, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 008/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Alves e Lima Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.551.426/0001-21, representada pelo Senhor João Alves dos Santos, CPF/MF nº 110.988.641-15, como contratada, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato deste aditivo na imprensa oficial e do não envio do Subanexo XVIII a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 008/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

5- pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo com recomendação, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2012, com quitação e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo.Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP